



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 013/PMSJB/2021
Processo Licitatório nº 023/PMSJB/2021

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcílio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 12, do referido edital em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,"

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo* – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O item 18.1 do Edital, informa que:

18.1. A implantação deverá ser de imediato após assinatura do contrato [...]

Pois bem, há que se ressaltar que o prazo de implantação de forma IMEDIATA, é **IMPOSSÍVEL DE SER EXEUTADO POR QUALQUER OPERADORA, SALVO SE ESSA OPERADO JÁ TENHA PONTOS INSTALADOS E O CERTAME ESTEJA DIRECIONADO**, pois para a instalação dos planos as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos é impossível de ser executado. A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo IMPOSSÍVEL de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais inculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os **procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, **igualdade**, imparcialidade e **implicarem restrição ao caráter competitivo**, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Ademais, em relação a instalação, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, a aprovação de projetos, que hoje demoram no mínimo 90 (noventa) dias, sendo impossível executar de forma imediata.

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.



Além disso, a ampla competitividade só vem para beneficiar o ente público, que está investindo neste projeto, que além de um processo complexo, deve ser prestado com o máximo de qualidade possível, possibilitando, portanto, um processo mais amplo de competição, para que diversas empresas que estejam interessadas, mas que em razão do curtíssimo prazo, não participam do certame.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a **ACESSOLINE**, a **ampliação do prazo de ativação dos serviços para no mínimo 30 (trinta) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.**

3) CONCLUSÃO - PEDIDOS

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.Sª julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 22 de março de 2021.

Acessoline Telecomunicações Ltda
CNPJ Nº 14.798.740/0001-20
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
CPF nº 048.342.279-79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS

EDESIO PERING

Tabelião

LIVRO Nº 407

FOLHA Nº 64

TRASLADO

Página 1/2

Procuração Pública com Protocolo nº 47.681 em data de 08/10/2020.

Protocolo nº 47.681 em data de 08/10/2020 - PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, na forma abaixo: **SAIBAM**, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (08/10/2020), neste Tabelionato, sito a Rua Marechal Deodoro, nº 772, Centro, nesta cidade e Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, comparece **como outorgante:** a empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.798.740/0001-20, situada na Rua Marcilio Dias nº 420-E, Quadra 557, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó-SC, sendo representada neste ato por **RODRIGO BESTETTI**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16/02/1978, filho de PAULO ROBERTO BESTETTI e ALZIRA BESTETTI, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.697.609, expedido pela SESP/SC em 18/02/1997, inscrito no CPF sob número 809.578.700-00, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi nº 365, bairro Centro, na cidade de Concórdia/SC, com endereço eletrônico rodrigo@alt.net.br, conforme Décima Primeira Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada sob nº 20203804031 na Jucesc, em 03/07/2020, e Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em 30/07/2020.. Reconhecido como o próprio e capaz para o ato do que dou fé. E, que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastante **procuradores:** para agirem em conjunto ou isoladamente^{1º}) **FERNANDO MANGOLD**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 02/11/1983, filho de AMELIO MANGOLD e VERANIS TEREZINHA MANGOLD, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 3.188.324-9, expedido pela SSP/SC em 12/03/2002, inscrito no CPF sob número 005.998.299-31, residente e domiciliado na Rua Menna Barreto nº 210E, Torre 1, ap 1006, bairro São cristovão, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; ^{2º}) **ALINE BOTH PERTUZATTI**, brasileira, nascida em 14/11/1989, filha de ELMO BOTH e NOELI FISCHER BOTH, supervisora administrativa, portadora da CNH nº 04484467666, expedida pelo Detran/SC em 02/08/2018, inscrita no CPF sob número 071.469.109-70, casada, residente e domiciliada na Rua Luiz Menegola nº 81, bairro Lider, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; ^{3º}) **VOLNEI CESAR MAGEDANS**, brasileiro, nascido em 24/03/1970, filho de VALDIR MAGEDANS e NILDA MAGEDANS, gerente, portador da CNH nº 01271998160, expedida pelo DETRAN/SC em 01/06/2015, inscrito no CPF sob número 642.335.709-97, casado, residente e domiciliado na Travessa Lamonatto nº 134, bairro Centro, no município de Concórdia/SC, parte não possui e-mail cadastrado; ^{4º}) **EDILSON JOSE VALGOI**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 09/08/1972, filho de ELDIR ARI VALGOI e EULITA GLEIRA VALGOI, GERENTE COMECIAL, portador da CNH nº 01413175155 expedida em 21/08/2015, inscrito no CPF sob número 642.619.999-00, residente e domiciliado na Rua Ary de C Porto nº 321, apto 406 Ed Rubi, bairro Universitário, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; e ^{5º}) **CRISTIANE APARECIDA BUSATTO**, brasileira, divorciada, nascida em 09/10/1984, filha de IVETE BUSATTO, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 4.598.489, expedido pela SESP/SC em 03/08/2020, inscrita no CPF sob número 048.342.279-79, residente e domiciliada na Rua Tapajos nº 850 E, Apto F403, bairro Universitario, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; para o fim especial de promover a participação do outorgante em

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Marechal Deodoro nº 772 - Concórdia/SC - CEP: 89700-905 - Fone: (49) 3444-9808

E-mail: escrituras@tabelionatopering.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS

EDESIO PERING

Tabelião

LIVRO Nº 407

FOLHA Nº 64v

TRASLADO

Página 2/2

Procuração Pública com Protocolo nº 47.681 em data de 08/10/2020.

licitações públicas, podendo representar em quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, em qualquer modalidade, podendo para isso o dito procurador, apresentar propostas, formular lances pertinentes, promover habilitação e credenciamento; concordar com todos os seus termos; assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; fazer novas propostas, rebaixamentos e descontos; prestar cauções e levantá-las; receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir e desistir; assinar declarações, requerimentos, cartas, termos e livros; protocolar, solicitar e requerer todo e qualquer documento; fazer provas; assinar contratos de prestação de serviço, estipulando cláusulas e condições; podendo substabelecer a presente no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes. A qualificação dos procuradores, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato foram fornecidos pelo outorgante, que declara se responsabilizar por sua veracidade, ficando advertido de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal. **A presente procuração tem validade de 2 anos a contar desta data.** E assim o disse, pediu que lhe lavrasse este instrumento que lido foi, achado conforme, aceita e assina, do que dou fé. Eu, LUANA GABRIELA LAZZAROTTI ROESE MORTARI, Escrevente, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino após cumpridas as formalidades legais e fiscais. Dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 57,00; Selo de 1 ato (FXG10808-QS80): R\$ 2,80 = R\$ 59,80. Assinado este ato por: RODRIGO BESTETTI. NADA MAIS, TRASLADADA EM SEGUIDA. Este traslado é cópia fiel do original, ao qual me reporto e dou fé.

Em testº  da verdade.

Concórdia, 08 de outubro de 2020.



LUANA GABRIELA LAZZAROTTI ROESE MORTARI
Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal

FXG10808-QS80

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
II - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **CRISTIANE APARECIDA BUSATTO**

FILIAÇÃO
IVETE BUSATTO

DATA NASCIMENTO
09/10/1984

NATURALIDADE
CHAPECO SC

OBSERVAÇÃO

TIPOFATOR RH

ASSINATURA DO TITULAR

MAO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **048.342.279-79** DNI
REGISTRO GERAL **4.598.489** DATA DE EXPEDIÇÃO **03/AGO/2020**

REGISTRO CIVIL
CERT. CAS. 1904 LV B AUX-12 FL 7
CART. DIAS-CHAPECO SC
"COM AVR.B.DIVÓRCIO"

T. ELEITOR	CTPS	SERIE	UF
43612220990	2949964	0010	SC
NIS / PIS / PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
134.03010.72-3	OAB-SC 47097		
CERT. MILITAR			

CNH **3872024693** CNS **700406436361341**

ASSINATURA DO DIRETOR
FERNANDO LUIZ DE SOUZA

Polegar Direito

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
ILVAMIO LOSS PORTO - TABELIÃO
Rua Barão do Rio Branco, 133-D
Centro - 89.801-030 - Chapecó/SC
cartorio@cartorioporto.com.br
49 3322.0702

AUTENTICO a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó - SC, 10 de dezembro de 2020
Em Testemunho da verdade.
TAINAN SALDANHA DE MORAIS - Escrevente Notarial
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal
FZL87596-DAUF
Emol: 4,00; Selo: 2,80; ISS: 0,00 = R\$6,80
Ato praticado por: TAINAN SALDANHA DE MORAIS
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br



Proibido Plastificar

003585874

003585874